



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal nº 309 /2013

Aurora do Pará, 18 de novembro de 2013.

“Dispõe sobre a alteração da Lei de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social, Lei nº 049 de 16.10.1998 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora do Pará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS passará a funcionar de acordo com esta Lei, após sua promulgação.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, prevista na Lei Orgânica da Assistência Sociais – LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos, passa a ser regido pela presente Lei.

CAPÍTULO I

AS RECEITAS DO FUNDO

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI. Produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, expressará as políticas e os programas de trabalho do setor, observados o plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios de equilíbrio e universalidade.

§ 2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar no Orçamento Geral do Município, com alocação em sua Unidade Orçamentária.

Art. 4º. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e manutenção de programas;

IV. Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e Lei municipal;

VIII. Pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

Art. 5º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com demais critérios estabelecidos pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPITULO III

DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 7º O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 9º. A contabilidade do FMAS evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade permitirá o controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 11. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS.

Art. 12. A Prestação de contas do FMAS deverá ser efetuada em separada.

CAPITULO IV

DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO



Art. 13. Fica o (a) Secretário (a) de Assistência Social, sempre em conjunto com o Prefeito autorizados a procederem transações bancárias do FMAS, assinando os documentos referentes ao ordenamento de despesas, bem como praticando todos os demais atos que se fizerem necessários aos fins colimados.

Art. 14. Na ausência ou impedimento do (a) Secretário (a) de Assistência Social, o seu substituto legal o (a) substituirá, sempre em conjunto com o Prefeito.

Parágrafo Único. A substituição dos ordenadores de despesas será comunicada, de imediato, às instituições bancárias, devendo o Ofício ser acompanhado do respectivo ato.

Art. 15. O FMAS terá seu Regimento Interno adequado e elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 16. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Arts. 12 a 24 da Lei nº 049 de 16 de outubro de 1998 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, em 18 de novembro de 2013.


JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal